



PROCESSO Nº : 57.899-1/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, A PEDIDO, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : EMILIANO FRANCISCO DE SOUZA
GRADUAÇÃO : SUB-TENENTE
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 4.120/2022

TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, A PEDIDO, MEDIANTE RESERVA REMUNERADA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS Nº 2.030/2015, Nº 8.833/2020 E Nº 5.826/2021, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE SUBSÍDIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **transferência à inatividade, a pedido, mediante reserva remunerada**, com subsídio proporcional, ao Sr. **Emiliano Francisco de Souza**, portador do RG nº 000166/BOMBEIRO M/MT, inscrito no CPF sob o nº 395.362.621-34, no posto de SUB-TENENTE LC 541/2014, lotado no Corpo de Bombeiro Militar, no município de Cuiabá, para apreciação dessa egrégia Corte de Contas, conforme determinação contida no art. 47, III da Constituição estadual.

2. A 6ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro dos Atos nº 2.030/2015, nº 8.833/2020 e nº 5.826/2021**, bem como pela legalidade da



planilha de subsídio proporcional.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário



deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **transferência à inatividade, a pedido, mediante reserva remunerada**, é preciso observar os ditames do art. 42, § 1º, da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º **Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998)

9. Contudo, para a transferência à inatividade, mediante reserva remunerada, com subsídio proporcional, é complementar de tais exigências aquelas previstas no art. 144 da Constituição Estadual e nos arts. 145, II e 147, II, “a”, todos da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que assim versam:

Constituição Estadual

Art. 144. Aplica-se aos servidores a que se refere esta Subseção, o disposto no art. 42 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Lei Complementar nº 555/2014

SEÇÃO II

Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 145. A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

I – compulsoriamente;

II - a pedido.

(...)

Art. 147. O militar estadual é transferido, a pedido, para a reserva remunerada:

I - com subsídio integral:

a) se do sexo masculino, quando contar com 30 (trinta) anos de serviço e, destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço;

b) se do sexo feminino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço e, destes, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço.

II - com subsídio proporcional:

a) se do sexo masculino, quando contar com 25 (vinte e cinco) anos de serviço e, destes, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço;

b) se do sexo feminino, quando contar com 20 (vinte) anos de serviço e, destes, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço.



10. Em síntese, observa o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Transferência à Inatividade, mediante Reserva Remunerada	Os Atos nº 2.030/2015, nº 8.833/2020 e nº 5.826/2021 foram respectivamente publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 25/03/2015, 31/08/2020 e 10/12/2021;
Tempo de contribuição	28 anos e 10 dias;
Tempo de Serviço exclusivamente militar	28 anos e 10 dias;
Planilha de proventos	R\$ 5.468,33 (cinco mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos)

11. Do exposto, conclui-se que o **Sr. Emiliano Francisco de Souza** faz jus à transferência à inatividade, a pedido, mediante reserva remunerada, com subsídio proporcional, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

12. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta pelo registro dos Atos nº 2.030/2015, nº 8.833/2020 e nº 5.826/2021**, bem como pela legalidade da planilha de subsídio.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.